



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008630-53.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PICPAY SERVIÇOS S/A, são embargados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e FABIANA MORALES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008630-53.2022.8.26.0003/50000

Embargante: Picpay Serviços S/A

Embargados: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, Itaú Unibanco S/A e Fabiana Morales de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 7682

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ESCLARECIMENTO SOBRE OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO EMPRÉSTIMO DO QUAL O EMBARGANTE NÃO PARTICIPOU. NÃO ACOLHIDA DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pelo corréu PICPAY contra acórdão que declarou a nulidade de empréstimo firmado entre a consumidora e o Banco Itaú SA, a alegar omissão quanto à indicação do responsável pelo cancelamento da operação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Determinar se o acórdão impugnado contém omissão quanto à definição da parte responsável pelo cancelamento do empréstimo declarado nulo. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O acórdão embargado não apresenta omissão ao não indicar expressamente o responsável pelo cancelamento do empréstimo anulado. (ii) O Banco Itaú SA firmou contrato de empréstimo com alguém que se passou pela consumidora, de sorte que não é preciso explicitar a quem foi dirigida a decisão judicial de tomar como inexigível a operação contratada dentre os quatro interessados na lide, notadamente a parte que ora embarga o julgado, a quem se atribuiu responsabilidade apenas pela falta de segurança nas operações de PIX ocorridas na data dos fatos. **IV. DISPOSITIVO:** Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos.

O corréu PICPAY opôs embargos de declaração contra o v. Acórdão a fls. 598/608, a apontar omissão no julgado, por falta de explicitação sobre quem deve cumprir a obrigação de cancelamento do empréstimo (fls. 01/03).

É o relatório.

O voto que não se manifestou expressamente sobre quem deve cancelar o empréstimo declarado nulo, cuidando disto como desnecessário isto, uma vez que o único contrato de empréstimo trazido ao feito teve suas parcelas de pagamento tidas como inexigíveis, se tratando tal empréstimo de um vínculo formado inequivocamente entre o Banco Itaú SA e a consumidora.

Dentro destas provas dos autos, não caberia impor quaisquer condutas aos demais interessados nos autos quanto a tal empréstimo, daí inexistir uma omissão no julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator